



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 537560/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO DE PAULA FEIJO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 265/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Tomada de Contas Especial. Pagamento de multa do FGTS com recursos do convênio. Lei Federal n.º 13.019/2014. Decreto Estadual n.º 3.513/2016. Conhecimento e não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recursos de Revista interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR (peça 69), em face do Acórdão n.º 922/24-STP, mantido integralmente em sede de Embargos de Declaração consubstanciado no Acórdão n.º 1891/24-STP, o qual julgou regulares as contas do Termo de Convênio n.º 001/2017, firmado entre a recorrente e o PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL.

Numa breve análise dos autos, verifico que o presente Recurso de Revista é originado de Tomada de Contas Especial instaurada em face do PROVOPAR ESTADUAL, na qual a SANEPAR alegava que a tomadora usou indevidamente a quantia de R\$ 92.763,06 para o pagamento de multas do FGTS decorrentes de encerramento de contratos de trabalho.

Irresignado com a decisão exarada no Acórdão n.º 922/24 – STP, a SANEPAR, à peça 69, alega, em preliminar, que a decisão vergastada deve ser anulada a fim de evitar decisões conflitantes, uma vez que a Ação Judicial nº 0006568-38.2019.8.16.0004 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba ainda não transitou em julgado. No mérito, defende: (i) que a entidade é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público, cuja remuneração dos seus serviços advém das tarifas cobradas, portanto, possui receita própria, não dependendo de repasse de recursos públicos para o pagamento de despesas de pessoal ou do custeio em geral. Desse modo, entende que a SANEPAR não está no rol de entidades que devem observar a Lei n.º 13.019/2014, uma vez que não é uma sociedade de economia mista alcançada pelo disposto no § 9º¹ do art. 37 da Constituição Federal, conforme determina o art. 2º, inciso II², da referida legislação; e (ii) que deve ser observado o inteiro teor do que foi determinado no Acórdão n.º 1848/23-STP, que revisou parte do conteúdo do Acórdão n.º 6453/14-STP,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

² Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II – administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

principalmente no que se refere às condições necessárias para permitir a utilização dos recursos públicos provenientes das parcerias regidas pela Lei n.º 13.019/2014.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão vergastado quanto à regularidade das contas.

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 1290/24-GCMRMS, e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1073/24-GCDA (peça 74), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 986/24 (peça 76), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No que diz respeito à aplicabilidade da Lei Federal n.º 13.019/2014, a unidade técnica observou que a referida legislação foi regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.513/216, que nos *arts. 3º, I, e 47, I especificam a incidência da Lei Federal n.º 13.019/2014 aplicável às sociedades de economia mista do Estado do Paraná, como é o caso da Sanepar.*

Além disso, observou que o item “h”³ do Convênio prevê que o PROVOPAR deve seguir fielmente a lei, sendo assim, defendeu que se a tomadora poderia utilizar de recursos do convênio para contratar empregados, não teria como se desobrigar quanto ao pagamento de multa do FGTS quando dos respectivos desligamentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1198/24-2PC (peça 77), preliminarmente, aduziu pela impossibilidade de sobrestamento do feito, uma vez que os autos n.º 0006568-39.2019.8.16.0004 transitaram em julgado em 11/09/2024.

Quanto ao mérito, defendeu a aplicabilidade da Lei Federal n.º 13.019/2014 e o Decreto Estadual n.º 3.513/2016 à SANEPAR, pois, conforme disposto no art. 3º, I, do Decreto Estadual n.º 3.513/2016, a regulamentação abrange as sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público.

No que diz respeito às condicionantes para pagamentos relacionados às verbas rescisórias de convênios estabelecidas no Acórdão n.º

³ “h) Obedecer a todas as exigências da convenção coletiva trabalhista vigente, inclusive quanto aos encargos previstos em lei”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1848/23-STP, entendeu que não devem ser aplicadas à cooperação em apreço, uma vez que seu prazo de vigência foi de janeiro de 2017 até fevereiro de 2019, sendo que o referido Acórdão foi expedido em julho de 2023. Além disso, a Lei Federal n.º 13.019/2014 entrou em vigor em 2015 e o Decreto Estadual n.º 3.513/2016 em 2016, portanto, na época da celebração do convênio, havia previsão legal que permitia o pagamento de verbas rescisórias com recursos vinculados à parceria.

O *Parquet* de Contas salientou, ainda, que o presente expediente teve origem no pedido formulado pelo PROVOPAR a fim de incluir no convênio cláusula prevendo que os empregados iriam receber as verbas rescisórias no final da parceria, mas o pedido foi negado pela SANEPAR, que, em contrapartida, efetuou a glosa dos valores. Deste modo, defendeu ser inadequado utilizar esse fato em prejuízo da tomadora que tentou regularizar esse aspecto.

Por fim, acompanhou o opinativo técnico pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso, com a manutenção integral do Acórdão n.º 922/24-STP.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

Em preliminar de mérito, a recorrente alega que o Acórdão combatido deveria ser anulado e determinado o sobrestamento dos presentes autos, com o fim de evitar decisão conflitante com os autos judiciais n.º 0006568-38.2019.8.16.0004 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, o qual estaria pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a esse ponto, pondero a prevalência da independência de instâncias, pois a existência de demanda judicial não impede a atuação desta Corte de Contas.

Em todo caso, a citada ação judicial já foi definitivamente julgada, conforme consulta processual realizada em 17/12/2024, não havendo que se falar em pendência de julgamento judicial acerca do assunto. Deste modo, a preliminar de mérito não deve ser acolhida.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da insatisfação da recorrente diz respeito à impossibilidade de aplicação da Lei Federal n.º 13.019/2014 ao termo de parceria celebrado entre a SANEPAR e o PROVOPAR, o que permitiria que a glosa efetuada pela concedente em razão do pagamento de multas do FGTS decorrente do encerramento de contratos de trabalho utilizando recursos da parceria fosse considerada devida.

Pois bem.

No que tange à aplicação da Lei Federal n.º 13.019/2014, entendo que assiste à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a sua aplicabilidade à SANEPAR, sobretudo em virtude da previsão contida no art. 3º, I⁴, do Decreto Estadual n.º 3.513/2016, que regulamentou a referida legislação federal, o qual considera Administração Pública do Estado do Paraná *toda Administração Direta e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias* sem fazer qualquer menção quanto à necessidade de que as entidades sejam alcançadas pelo disposto no § 9º⁵ do art. 37 da Constituição Federal.

No caso das sociedades de economia mista do Estado do Paraná, independente de receberem ou não recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e custeio em geral, serão alcançadas pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e

⁴ **Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - administração pública do Estado do Paraná: toda Administração Direta e suas respectivas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

⁵ § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Decreto Estadual n.º 3513/2016, nos termos do que está preconizado no art. 3º, inciso I do referido decreto.

Logo, a SANEPAR, sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público, ainda que não receba recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e custeio em geral, está subordinada à incidência da Lei Federal n.º 13.019/2014, conforme regulamentado no Decreto Estadual n.º 3513/2016.

Superada essa questão, observo que a recorrente busca a aplicação do conteúdo disposto no Acórdão n.º 1848/23-STP, que revisou parcialmente o contido no Acórdão n.º 6453/14-STP, para reconhecer a possibilidade da utilização de recursos públicos provenientes da parceria para o pagamento de verbas rescisórias, desde que respeitadas algumas condições, vejamos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder à presente Consulta nos seguintes termos, com consequente modificação parcial do Acórdão n.º 6453/14-TP proferido no processo de Consulta n.º 465759/13:

- É possível a utilização de recursos públicos provenientes de parcerias regidas pela lei n.º 13.019/2014 para o pagamento da multa do FGTS, do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, verbas de natureza rescisória, desde que: (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

No que diz respeito à aplicação do novo posicionamento desta Casa a partir do que restou definido no Acórdão n.º 1848/23-STP, destaco que o referido Acórdão foi expedido em julho de 2023, portanto, após o período de vigência do ajuste (janeiro/2017 a fevereiro/2019), de modo que não seria plausível exigir a observância retroativa dos requisitos previstos para o caso em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda nesse contexto, observo que na época da celebração do ajuste, o art. 47⁶ do Decreto Estadual n.º 3513/2016 já permitia o pagamento de verbas rescisórias com recursos vinculados à parceria, portanto, não vislumbro qualquer irregularidade na PROVOPAR realizar o pagamento de multas do FGTS em razão da rescisão de contratos de trabalho que eram sustentados por recursos do convênio.

Além disso, incorporo ao voto a análise realizada pelo *D. Parquet* de Contas de que *os pagamentos realizados foram contemporâneos ao período da cooperação e suficientemente especificados. O quadro fornecido pela SANEPAR (peça 7) e as Folhas de Pagamento (peça 17), oferecem informações detalhadas sobre os salários-base, as quantias pagas e os funcionários contemplados.*

Sendo assim, não vislumbro motivo para alteração do Acórdão vergastado.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 922/24-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3^{o7}, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

⁶ **Art. 47** Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

⁷ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 922/24-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente